



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.533 - RS (2019/0318251-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ALENCAR COLETTI SORTICA E OUTROS
ADVOGADOS : LOIR ITALO DE OLIVEIRA FILHO - RS041494
LUCIANO COLETTI HERDINA - RS049567
ALENCAR COLETTI SORTICA - RS065601
MARCIA SILVA DE ALMEIDA - RS074734
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCIO SOUZA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E TENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
2. Na hipótese, verifica-se que a instrução está próxima do fim e, embora o acusado esteja preso desde 09/10/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delitos imputados na denúncia (homicídio qualificado tentado e consumado).
3. *Habeas corpus* denegado, mas com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0026658-98.2016.8.21.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar o habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Dr(a). MARCIA SILVA DE ALMEIDA, pela parte PACIENTE: MARCIO SOUZA DA SILVA

Brasília (DF), 05 de março de 2020 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.533 - RS (2019/0318251-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Márcio Souza da Silva**, a quem são imputados os delitos previstos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 71 (1º e 2º fatos); e no art. 121, § 2º, II e IV, por duas vezes (3º e 4º fato), todos na forma do art. 69 do Código Penal (Processo n. 015/2.16.0009818-4 (0026658-98.2016.8.21.0015), em curso na 1ª Vara Criminal da comarca de Gravataí/RS).

Aponta-se a existência de constrangimento ilegal em razão do julgamento proferido, no dia 3/10/2018, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Recurso em Sentido Estrito n. 70079052577 (fls. 101/109).

Ajuizado o HC n. 70083058735 na Corte *a quo*, o Desembargador Relator entendeu que a competência para o exame do *writ* era do Superior Tribunal de Justiça. Daí, em 16/10/2019, não conheceu do *habeas corpus* (fls. 122/125).

No atual *writ*, alega-se, em suma, haver excesso de prazo na formação da culpa, desproporcionalidade da custódia provisória e ausência de indícios mínimos de autoria dos delitos.

Requer-se a pronta concessão da ordem liberatória.

Indeferi o pedido liminar (fls. 128/129).

O Juízo *a quo* e o Tribunal estadual prestaram informações (fls. 136/137 e 139/140).

A Subprocuradora-Geral da República Aurea Lustosa Pierre opinou pelo não cabimento do *habeas corpus* (fls. 198/201).

Mediante a petição de fls. 205/206, os advogados Alencar Coletto Sortica e Márcia Silva de Almeida repisaram as alegações suscitadas no *writ* que impetraram, sustentando que (grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação penal que mantém o Paciente **recolhido preventivamente há 938 dias**, trata de fatos que remontam o mês de fevereiro do distante ano de 2011, ou seja, **fatos ocorridos há 09 anos atrás**.

No dia de ontem, 22 de janeiro de 2020, aconteceu mais uma audiência de instrução. A solenidade não logrou êxito em encerrar esta fase processual, que já perdura há aproximadamente 03 anos. De acordo com a ata de audiência anexa, **duas testemunhas de acusação não compareceram ao ato**, o que deixou a instrução **sem previsão de encerramento**. [...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.533 - RS (2019/0318251-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Neste *habeas corpus*, a defesa do paciente suscita a falta dos pressupostos da prisão preventiva, inclusive pela ausência de contemporaneidade dos fatos, ocorridos em 2011, e do decreto prisional, de 2017; a ausência de indícios mínimos de autoria do delito e o excesso de prazo para a formação da culpa.

Quanto aos requisitos da custódia cautelar e à desproporcionalidade da medida extrema, não percebo a existência de constrangimento ilegal.

O Tribunal estadual confirmou a necessidade da prisão, ante as referências ao fundado temor da vítima e das testemunhas em prestar depoimento no processo, bem como ao fato de que a liberdade do paciente representar inequívoco perigo à ordem pública. Aquele colegiado afirmou, ainda, a ausência de excesso de prazo na formação da culpa, especialmente porque (fl. 105 - grifo nosso):

o recorrido já estava segregado cautelarmente em outros processos criminais a que responde, e (ii.) **o tempo de prisão cautelar (aproximadamente um ano e oito meses - atualmente) revela-se ínfimo se comparado às penas mínimas previstas aos (recorda-se: quatro) crimes imputados - duas tentativas de homicídio e dois homicídios consumados, todos qualificados (pena: doze a trinta anos de reclusão).**

A duas, porque **o fato consistente em datarem os fatos do ano de 2011 em nada repercute para fins de revogação da medida, pois, ao que se depreende da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o recorrido, após a prática dos quatro homicídios objetos deste processo, voltou a praticar crimes graves**, tanto é assim que, atualmente, responde a processos penais pela prática dos delitos de homicídio qualificado e organização criminosa (015/2,110005720-8) e tráfico de drogas e associação para esse (015/2,15,0007989-7), o que põe à mostra – de forma inequívoca – o *periculum libertatis*.

Com efeito, restando demonstrada a imprescindibilidade da medida, não há limitação temporal para o requerimento ou o deferimento da prisão. A medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem natureza cautelar regida pelo princípio da persecução penal e foi pleiteada após longa investigação, que culminou com a indicação daquele que seria, em tese, um dos autores dos crimes. Não se pode falar em violação das formalidades previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Vale registrar ainda que, no decreto prisional original, o Juízo *a quo* afirmara também a periculosidade concreta do agente, ressaltando se tratar de pessoa *multireincidente (sic)* em crimes dolosos, registrando sentenças penais condenatórias pelos delitos de homicídios qualificado, latrocínio, furto qualificado, uso de documento falso e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (fl. 143).

Afora isso, na espécie, de acordo com a Juíza do processo, *a existência do crime e os indícios de autoria estão consubstanciados pela denúncia do Ministério Público [...], bem como pelos elementos coligidos nos IP's de nºs 1989/2015, 2537/2011 e 2050/2011. Conforme os elementos de investigação e exordial acusatória, o representado é suspeito de, no dia 13 de fevereiro de 2011, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, ter tentado matar Flávio Renê de Oliveira Carvalho e Adiles Severo Muller, bem como ter tentado matar Silvana Severo Muller no dia seguinte, além de, no dia 29 de março de 2011, ter efetivamente matado Adiles Severo Muller, em concurso com outros dois indivíduos não identificados, por desavenças que possuía com o pai do ofendido e mediante recurso que dificultou a defesa do mesmo* (fls. 142/143).

Ao que tudo indica, há documentação apontando para a existência de indícios suficientes de autoria aptos a justificar a prisão cautelar. O efetivo envolvimento ou não do paciente nos delitos que lhe são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal.

No que tange ao excesso de prazo, apesar do afirmado pela Corte estadual, creio que os impetrantes têm razão.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada, inicialmente, em 29/6/2017, quando do recebimento da peça acusatória, que lhe imputava a prática de quatro homicídios qualificados, dois tentados e dois consumados, ocorridos entre janeiro e março de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passado cerca de um ano do decreto preventivo, o Juízo *a quo*, em 12/7/2018, na audiência de instrução, acolheu a manifestação defensiva e revogou a prisão preventiva imposta ao paciente, por configurado o excesso de prazo para a formação da culpa.

Contra esta decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito. E, na sessão realizada no dia 3/10/2018, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso e reestabeleceu a prisão preventiva.

Tal acórdão não foi impugnado à época.

Diante de novo pleito de revogação da custódia cautelar, a Juíza, em 28/6/2019, não acolheu a pretensão, afirmando que (fl. 117):

[...] não houve alteração na situação de fato desde a data da decisão proferida pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (fls 310/312), a qual reformou decisão anteriormente prolatada por este juízo, e determinou fosse expedido mandado de prisão em desfavor do réu.

Ademais, os requisitos anteriormente verificados, conforme a mencionada decisão concretamente fundamentada, ainda se encontram presentes.

Outrossim, os demais argumentos tratam do mérito da ação penal, os quais serão analisados em momento processual oportuno. Isso posto, inexistindo fato ou circunstância nova a ensejar o reexame da situação do acusado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCIO SOUZA DA SILVA.

Bom, de acordo com as informações (fls. 136/137), a denúncia foi recebida no dia 29/6/2017 e, nessa ocasião, a prisão foi decretada. Não há data exata acerca do cumprimento do respectivo mandado, mas, é possível constatar que, na audiência designada para o dia 1º/12/2017, o paciente estava presente. O ato ficou prejudicado pela ausência das testemunhas de acusação e pela não anuência da defesa com a inversão da ordem legal de oitivas (fl. 81). Nova solenidade foi marcada para 2/5/2018.

No dia 22/3/2018, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva. Na mesma data em que opinou pelo indeferimento do pedido, o Ministério Público requereu a expedição de carta precatória para inquirição de duas testemunhas as quais não queriam depor na comarca de origem, *por temerem por sua segurança*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 136).

No dia 13/4/2018, foi deferido o pedido do *Parquet* estadual e, por essa razão, foi cancelada a audiência de instrução e julgamento anteriormente aprazada, com determinação de nova audiência, agora por vídeoconferência.

Em 7/6/2018, foi negado o pedido de revogação da preventiva.

Em 12/7/2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, mas, diante do não comparecimento de uma outra testemunha de acusação, o Juízo *a quo*, reconhecendo o excesso de prazo, revogou a prisão preventiva do paciente, que então se encontrava custodiado há 1 ano e 1 mês.

O alvará de soltura foi emitido na mesma data, com o destaque de existência de outros decretos preventivos nos Processos n. 015/2.16.00095878-9 e 015/2.16.0009568-1 (fl. 93).

Realizada outra audiência em 8/8/2018, nessa oportunidade não compareceu uma testemunha de acusação.

Após o provimento do recurso do Ministério Público, foi expedido novo mandado de prisão contra o paciente no dia 9/10/2018.

A audiência marcada para o dia 19/12/2018 não se realizou, pois o paciente não foi conduzido pela SUSEPE ao ato.

Em razão da readequação da pauta, a audiência designada para 19/6/2019 foi transferida para 11/10/2019, solenidade à qual não compareceram o réu nem as testemunhas de acusação.

À audiência marcada para 22/1/2020, não compareceram as testemunhas de acusação nem as de defesa, tendo sido substituída uma destas por outra que acabou sendo ouvida (fls. 207/208). Até 3/2/2020, não havia notícia de designação de nova data, nem de previsão para o encerramento dessa fase processual.

Bom, para mim, está claro que há constrangimento ilegal por excesso de prazo. Não sobreveio nem sequer a pronúncia do único réu processado, atraso que, conquanto não possa ser atribuído à atuação da Magistrada, também não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser reputado à defesa do paciente. Está abusivo o retardo na prestação jurisdicional, ante a ineficiência estatal até mesmo em garantir a segurança das testemunhas temerosas. Até o momento, o paciente não foi interrogado, ainda há testemunhas para serem ouvidas e não existe indicação de quando ocorrerá a próxima audiência.

Não é hipótese, porém, de simplesmente relaxar a prisão cautelar do paciente, porquanto, como visto, há motivação idônea para sua custódia preventiva. Desse modo, a fim de assegurar um equilíbrio entre os direitos do paciente e os da sociedade, de manutenção da ordem pública, é imperiosa a fixação de medidas cautelares alternativas, nos termos do **art. 319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal**, sem prejuízo de outras a serem fixadas pelo Juízo *a quo*.

Assim, voto pela **concessão da ordem** para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares acima relacionadas, a serem estabelecidas pelo Juízo processante, caso não esteja preso por outro motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.533 - RS (2019/0318251-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : ALENCAR COLETTI SORTICA E OUTROS

ADVOGADOS : LOIR ITALO DE OLIVEIRA FILHO - RS041494

LUCIANO COLETTI HERDINA - RS049567

ALENCAR COLETTI SORTICA - RS065601

MARCIA SILVA DE ALMEIDA - RS074734

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARCIO SOUZA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Consoante relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, trata-se de *habeas corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, desproporcionalidade da medida e ausência de indícios delitivos.

Manifestação do Ministério Público pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

O Relator Ministro Sebastião Reis Júnior apresentou voto pela concessão da ordem.

Com a devida vênia do Relator, divirjo, contudo, do seu entendimento.

Como se verifica dos autos, tratam-se de crimes de homicídio qualificado tentado e consumado, com prisão preventiva efetivada em 09/10/2018 (fl. 139).

O juízo originário prestou as seguintes informações (fl.136/137):

O réu foi citado no dia 01/08/2017.

Sobreveio a resposta à acusação no dia 16/10/2017.

No dia 18/10/2017, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2017, a qual restou prejudicada, pela ausência das testemunhas de acusação.

Foi designada nova solenidade de instrução e julgamento para o dia 02/05/2018.

No dia 22/03/2018, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, com parecer do Ministério Público pelo indeferimento. Na mesma oportunidade, o Ministério Público requereu a expedição de carta precatória para inquirição de duas testemunhas, as quais não queriam depor nesta comarca por temerem por sua segurança.

No dia 13/04/2018, foi deferido o pedido do Ministério Público e, por esta razão, cancelada a audiência de instrução e julgamento anteriormente apazada, com expedição de precatória de oitiva das testemunhas e determinação de novo apazamento de audiência, por videoconferência.

No dia 07/06/2018, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

No dia 12/07/2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, para a qual não compareceu uma testemunha de acusação. Nesta ocasião, foi revogada a prisão preventiva, diante do reconhecimento de excesso de prazo para formação de culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público, no dia 16/07/2018, interpôs Recurso em sentido estrito, pois inconformado com a decisão que revogou a prisão.

Informado, pelo Ministério Público, novo endereço da testemunha faltante, foi realizada nova audiência de instrução, no dia 08/08/2018, para a qual não compareceu a testemunha Felipe.

Em 09/10/2018, foi expedido novo mandado de prisão em desfavor do paciente, em atendimento à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que proveu o Recurso em sentido restrito que havia sido interposto pelo Ministério Público.

A audiência aprazada para o dia 19/12/2018, restou prejudicada, pois o réu não foi conduzido pela SUSEPE.

Foi designada nova audiência de instrução para o dia 19/06/2019 e, posteriormente, transferida para o dia 11/10/2019, em razão de readequação de pauta.

No dia 12/06/2019, aportou aos autos novo pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, comparecer do Ministério Público pelo indeferimento.

No dia 28/06/2019 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

Aberta a audiência, no dia 11/10/2019, o réu não compareceu, nem as testemunhas de acusação.

Na audiência mencionada, foi reiterado o pedido de revogação da prisão preventiva, o qual restou indeferido.

No dia 17/10/2019, o Ministério Público informou novo endereço das testemunhas faltantes. Foi designada nova audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2020.

O feito aguarda a realização da audiência.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Cumprir observar, assim, que instrução está próxima do fim e, embora o acusado esteja preso desde 09/10/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída aos delitos imputados na denúncia (homicídio qualificado tentado e consumado).

Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*, mas com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0026658-98.2016.8.21.0015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0318251-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 541.533 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00266589820168210015 01521600098184 02704695320188217000
02777823120198217000 1521600098184 266589820168210015 2704695320188217000
2777823120198217000 70079052577 70083058735

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALENCAR COLETTI SORTICA E OUTROS
ADVOGADOS : LOIR ITALO DE OLIVEIRA FILHO - RS041494
LUCIANO COLETTI HERDINA - RS049567
ALENCAR COLETTI SORTICA - RS065601
MARCIA SILVA DE ALMEIDA - RS074734
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCIO SOUZA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCIA SILVA DE ALMEIDA**, pela parte PACIENTE: **MARCIO SOUZA DA SILVA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou o habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.